

**1- BRUNO RAFAEL DA SILVA CABRAL**, estado civil solteiro, filho de José Roosevelt Cabral e de Eraldina Maria da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE, e **ANTONIA RAQUEL DA MOTA**, estado civil solteira, filha de Nilson Antonio da Mota e de Raquel Maria da Silva Mota, residente em Lagoa do Carro-PE.

**2- VALDEMAR ERMIRIO BARBOSA**, estado civil solteiro, filho de Hermirio José Barbosa e de Maria Antonia Barbosa, residente em Lagoa do Carro-PE, e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, estado civil solteira, filha de Manoel Francisco da Silva e de Maria Da Conceição Da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE.

**3- DOUGLAS MIKAELL ARRUDA DOS SANTOS**, estado civil solteiro, filho de Manoel Barbosa dos Santos e de Lucilene Arruda Dos Santos, residente em Carpina-PE, e **SHALINE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, estado civil solteira, filha de Joab Roberto do Nascimento e de Monica Rodrigues da Silva Nascimento, residente em Lagoa do Carro-PE.

**4- JOSÉ ENGELS DA SILVA GUILHERME**, estado civil solteiro, filho de José Guilherme da Silva e de Maria Marlene Da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE, e **WILIENI MAIA E SILVA**, estado civil solteira, filha de Wilson Maia e Silva e de Valdenice Ferreira De Souza, residente em Lagoa do Carro-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Lagoa do Carro, 10 de janeiro de 2023. Eu, Mariane Paes Gonçalves de Souza.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

### EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS e PATRICIA ARAUJO DA SILVA, RONALDO RUSIVEL BARBOSA DA SILVA e FERNANDA FELIX DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 10 de JANEIRO de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

**SEI Nº 00001091-50.2023.8.17.8017**

**2º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE**

### DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720234904967, subscrito pelo (a) **Oficial (a) Interino (a) do (a) 2º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE**, comunica a indicação para **SUBSTITUTO, RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA**, RG Nº 4.384.011 – SDS-PE e CPF Nº 042.937.444-52 e **SUBSTITUTA, PRISCILA RAQUEL CARVALHO DE OLIVEIRA CHALEGRE**, RG Nº 6.401.688 – SDS-PE e CPF Nº 063.800.194-30, comunica a indicação para **ESCREVENTE AUTORIZADO, ALEXANDRE LUIZ JOAQUIM DE SOUZA** - RG Nº 6.515.631– SDS-PE e CPF Nº 057.977.294-2 e **ESCREVENTE AUTORIZADA, MARIA EMÍLIA GALVÃO SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA** - RG Nº 6.428.684 – SDS-PE e CPF Nº 047.256.234-74, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**SEI 00040906-15.2022.8.17.8017**

**PARECER****REQUERENTE: CLÁUDIO LÚCIO DE CARVALHO - A SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DE ALTINHO/PE.****REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****DECISÃO****EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DE ALTINHO/PE. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço do **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ALTINHO**, formulada por **CLÁUDIO LÚCIO DE CARVALHO**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua CEL. Pedro Alves, nº 10, Centro - Altinho/PE. 55.490.000.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

**Art. 61.** *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

**Art. 20.** *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;*

*II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;*

*III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;*

*IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;*

*V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.*

Cumpra-se afirmar que o requerente anexou ao presente petição, cópias do contrato de locação, alvará de funcionamento e planta baixa do imóvel, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros e apólice de seguro.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

**§2º** *Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.*

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **DECIDO em AUTORIZAR a mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos

termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pelo **A SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DE ALTINHO/PE**. apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

Recife, drs.

**DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 09/01/2023, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1867195** e o código CRC **8B6C1D1A**.